

Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG

Ref.: OF.GAB.SEC.ADJ nº 113/2005

Número: 14.590

Data: 12 de janeiro de 2006

**Assunto: IMÓVEL RURAL – DESAPROPRIAÇÃO –
INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL –
CRITÉRIOS.**

PARECER

I. RELATÓRIO.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, através do ofício em referência, encaminhou o processo relativo à desapropriação amigável da Fazenda Lagoa da Prata, situada na área do Parque Estadual da Mata Seca e que integra o Sistema de Áreas Protegidas do Projeto Estruturador Jaíba – etapa II, e solicitou pronunciamento dessa Advocacia-Geral “*acerca do cabimento, ou não, de indenização dos produtos florestais do imóvel, nos termos da atual legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC*”.

Esta é a questão que passo a examinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

A) FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE.

O regime jurídico da propriedade tem seu fundamento na Constituição e está condicionado ao atendimento de sua função social. Se a Constituição diz: é garantido o direito de propriedade (art. 5º, XXII) e a propriedade atenderá sua função social (art. 5º, XXIII), não há como escapar à conclusão de que a Constituição só garante o direito de propriedade que atenda sua função social.¹

Manoel de Queiroz Pereira Calças afirma que houve substancial alteração do direito de propriedade, que não mais tem a antiga conotação de direito absoluto, não se constituindo mais num instituto exclusivo do direito privado e explicita que:

Por tais razões, o direito de propriedade não pode mais ser aferido sob o enfoque de ser ele uma garantia individual constitucional, uma vez que a própria Carta Constitucional, ao inseri-lo como um dos direitos do indivíduo, condiciona-o ao cumprimento de sua função social. Portanto, o direito de propriedade que a Constituição Federal assegura é o direito da propriedade que cumpra sua função social, vale dizer, direito de propriedade relativo e não absoluto como anteriormente disciplinado no direito civil.

Não se pode mais, portanto, visualizar o direito de propriedade sob o vetusto enfoque privatístico, pois, inegavelmente, o instituto deixou de ser disciplinado no campo de direito civil e passou a ser regulado pelo direito público, especialmente o Direito Constitucional, estando inserido em novo contexto de normas de hierarquia superior, que lhe conferem o *status* de direito constitucional, cujos limites e conteúdo podem ser relativizados por normas infraconstitucionais.²

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 16. ed., São Paulo: Malheiros, 1999. p. 273.

² CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. As ações de desapropriação indireta propostas em face da criação do Parque Estadual da Serra do Mar pelo Decreto Estadual nº 10.251, de 30.8.1977. In: **Regularização Imobiliária de Áreas Protegidas** – São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2003. vol. 3, tomo 1, p. 351.

Leon Duguit já definia a função social da terra ao sustentar que a propriedade:

[...] não é um direito, mas uma função social. O proprietário ou possuidor da riqueza é vinculado a uma função ou dever social. Enquanto ele, detentor da propriedade, cumpre essa missão, seus atos devem ser protegidos. Não o cumprindo ou cumprindo mal ou de forma imperfeita; se não cultiva, deixa que sua propriedade se arruine, **ou não faz uso racional e adequado dos recursos naturais (função sócio ambiental da propriedade)**, torna legítima a intervenção do poder público para compeli-lo ao cumprimento de sua função social de proprietário, consistente em assegurar a utilização da riqueza conforme o seu destino.³

Neste diapasão, José Heder Benatti afirma que a utilização econômica do imóvel rural deve desenvolver uma relação de produção sustentável, social e ambientalmente, e acrescenta:

[...] com a introdução do conceito de função social da propriedade, que inclui também a função ecológica, a concepção de propriedade fica ampliada em suas limitações: em virtude das funções; das restrições ao exercício que ocorrem devido à concorrência de proprietários e de outros interesses de caráter coletivo, social ou difuso.

Atualmente se busca um equilíbrio entre as serventias tradicionais da atividade agrária e a proteção da natureza. Neste aspecto, se faz necessário desenvolver o manejo dos recursos naturais com o intuito de evitar uma exploração que acabe exaurindo-os. A terra não pode ser mais compreendida como a expressão territorial da soberania do indivíduo, pois depende também dos interesses sociais e difusos.⁴

O Ministro Eros Grau, ao tratar dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, afirma que:

[...] a admissão do princípio da função social (e ambiental) da propriedade tem como consequência básica fazer com que a

³ DUGUIT, León. **Las transformaciones generales del Derecho privado desde el Condigo de Napoleón**. Buenos Aires: Edit. Farnscisco Beltrán, s.d., grifo nosso.

⁴ BENATTI, José Heder. Indenização da cobertura vegetal no imóvel rural: um debate sobre o papel da propriedade na contemporaneidade. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.). **Direito Ambiental em Evolução** – N° 4. Curitiba: Juruá, 2005. p. 208.

propriedade seja efetivamente exercida para beneficiar a coletividade e o meio ambiente (aspecto positivo), não bastando apenas que não seja exercida em prejuízo de terceiros ou da qualidade ambiental (aspecto negativo). Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adéque à preservação do meio ambiente.⁵

Registre-se por fim que o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), informado pelos princípios constitucionais, consagrou a função sócio ambiental da propriedade. O § 1º do art. 1.228 do Código Civil prescreve:

§ 1º. O direito de propriedade deve ser exercitado em consonância com suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Esse dispositivo traz a função ambiental explicitada através do desdobramento de vários de seus componentes, como a proteção à flora e à fauna, a preservação das belezas naturais, a manutenção do equilíbrio ecológico, a preservação do patrimônio histórico e artístico, prescrevendo, por fim, que o uso da propriedade não provoque a poluição do ar e das águas, submetendo a propriedade às determinações presentes em legislação ambiental.

B) AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL COMO ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.

A Constituição Federal caracteriza o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à

⁵ GRAU, Eros. **Princípios fundamentais de direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (art. 225, *caput*).

Para assegurar a efetividade desse direito, a Constituição determina que o Poder Público adote uma série de providências dentre as quais se destaca a incumbência de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos (art. 225, III).

Rui Afonso Maciel Decastro, em brilhante monografia sobre a função sócio ambiental da propriedade, afirma que:

[...] esta norma, ao lado de outras, que tratam especificamente de função ambiental da propriedade fundamenta toda a legislação sobre espaços públicos e privados que devem ser submetidos a regimes especiais de proteção, como o Código Florestal (Lei nº. 4.717/65), a Lei nº. 6.902/81, o Decreto nº. 99.274/90, a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, para mencionar apenas alguns dos principais documentos que regulamentam espaços territoriais especialmente protegidos como as áreas de reserva legal, áreas de preservação permanente, parques, reservas biológicas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, florestas públicas e particulares, patrimônio nacional e outros.⁶

Destaque-se que o Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) foi recepcionado pela Constituição de 1988 e já prescrevia, em seu art. 1º, que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Do ponto de vista jurídico protecionista, foi a adoção do conceito de floresta de preservação permanente, que possibilitou à atuação mais ampla do Poder Público, ao estabelecer dois modos de instituição de florestas de preservação permanente: as *ex vi legis* e as *declaradas*.⁷

⁶ DECASTRO, Rui Afonso Maciel. **A função sócio ambiental da propriedade na Constituição de 1988**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 466, 16 out. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/>>. Acesso em: 09 dez. 2005.

⁷ SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 162, grifo do autor.

Paulo Affonso Leme Machado leciona que:

[...] o espírito do Código Florestal, a sua interpretação teleológica nos leva a afirmar que as florestas de preservação permanente não são suscetíveis de exploração. Aliás essa a correta interpretação do art. 16 do Estatuto Florestal, quando prevê como ressalva para a exploração da floresta de domínio privado, o fato da mesma ser de preservação permanente.⁸

Osny Duarte Pereira, analisando o Código Florestal de 1934, já destacava que as florestas protetoras são:

[...] evidentemente necessárias: sua conservação não é apenas por interesse público, mas por interesse direto e imediato do próprio dono. Assim como ninguém escava o terreno dos alicerces de sua casa, porque poderá comprometer a segurança da mesma, do mesmo modo ninguém arranca as árvores das nascentes, das margens dos rios, nas encostas das montanhas, ao longo das estradas, porque poderá vir a ficar sem água, sujeito a inundações, sem vias de comunicação, pelas barreiras e outros males conhecidamente resultantes de sua insensatez. As árvores nesses lugares estão para as respectivas terras, como o vestuário está para o corpo humano. Proibindo a devastação, o Estado nada mais faz do que auxiliar o próprio particular a bem administrar os seus bens individuais, abrindo-lhe os olhos contra os danos que poderia inadvertidamente cometer contra si mesmo.⁹

Dentre as limitações previstas no Código Florestal também se destaca a instituição da reserva legal (art. 16), cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento (§ 2º do art. 16).

As reservas florestais legais são áreas de cobertura arbórea, localizadas dentro do imóvel, onde não é permitido o corte raso. Encontram, de um lado, como fundamento constitucional, a função sócio-ambiental da propriedade, e de outro, como destinatários, as gerações futuras; no plano ecológico (sua razão material), justifica-se pela proteção da

⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 708.

⁹ PEREIRA, Osny Duarte. **Direito Florestal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.

biodiversidade,⁷⁹ que, a toda evidência, não está assegurada com as áreas de preservação permanente, diante de sua configuração geográfica irregular e descontínua.

A principal característica da reserva florestal legal é a de ser uma área obrigatória em todos os imóveis rurais, pois a lei fala na área de ‘cada propriedade’, consistindo num percentual da área total do imóvel rural, onde não é permitido o corte raso da vegetação.¹⁰

Tais características das áreas de preservação permanente e de reserva legal, como será demonstrado mais adiante, repercutem no cálculo da indenização por eventual desapropriação da área onde se encontram, pois:

[...] a proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades rurais incide de forma diversa em cada área, nos respectivos vínculos ambientais estabelecidos pelo Código Florestal: ora permitindo a eliminação dos recursos naturais, ora submetendo a sua utilização a um manejo sustentável, ora buscando a sua preservação.¹¹

C) PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO.

Consoante o inciso XXIV do art. 5º da Constituição da República, ressalvados os casos expressos na própria Constituição, as desapropriações dependem de pagamento, prévio e em dinheiro, de **justa indenização** ao expropriado.

Destarte, para que haja justeza e justiça na indenização, é preciso que se recomponha o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfalque por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não se deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraiu, porque a desapropriação não deve ser instrumento de enriquecimento nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado.¹²

¹⁰ CAMPOS JR. Raimundo Alves de. O problema da indenização das áreas de preservação florestal (análise doutrinária e jurisprudencial). **Revista ESMAFE – Escola de Magistratura Federal da 5ª Região**, Recife, nº 6, p. 139-188, 2004.

¹¹ BENATTI, José Heder. Op. cit., p. 219

¹² SALLES, José Carlos de Moraes, **A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 460.

Segundo José Heder Benatti:

[...] o princípio constitucional da justa indenização pretende assegurar que o valor a ser pago corresponda à possibilidade de o proprietário adquirir outro imóvel semelhante ao desapropriado. Desse modo, qualquer valor que ultrapasse este limite pode ser considerado como enriquecimento sem causa e prejuízo do patrimônio público, e é o que tem ocorrido em diversos casos, com o surgimento de superindenizações de imóveis rurais. Um dos principais artifícios usados para elevar o valor das indenizações é o acréscimo de um suposto valor da cobertura vegetal calculado separado do valor da terra nua.¹³

Caio Tácito ensina que dois princípios essenciais balizam o instituto da desapropriação:

Não há direito individual tão forte que se possa opor à supremacia social da destinação de bens e direitos aos fins públicos qualificados na lei. Mas, não há também poder expropriante tão poderoso que possa trazer, ainda que indiretamente, prejuízo ou redução patrimonial aos administrados.¹⁴

Diante dos princípios constitucionais da função socioambiental da propriedade e da justa indenização, deve-se, na hipótese de desapropriação, buscar critérios para a fixação das indenizações, especialmente no que se refere à cobertura vegetal, que compatibilizem os mencionados princípios constitucionais.

D) CRITÉRIOS PARA UMA JUSTA INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL.

A indenização justa é a que possibilita ao expropriado repor o seu patrimônio, perdido pela desapropriação, sem nenhum prejuízo. O expropriado

¹³ BENATTI, José Heder. Op. cit., p. 221.

¹⁴ TÁCITO, Caio. Problemas Atuais da Desapropriação. **Revista de Direito Administrativo**, Fundação Getúlio Vargas, volume 120 (abril/junho/1975), p.13.

nada perde, nada ganha. Desse modo, a indenização deve ser integral ou mais próxima possível do valor do bem expropriado.¹⁵

A Ministra Eliana Calmon Alves registrou que, sem qualquer respaldo legal, nasceu na jurisprudência o entendimento de que, na estimativa da justa indenização, era preciso que se avaliasse, em separado a cobertura vegetal, consolidando-se, então, o entendimento de que eram indenizáveis as matas e florestas em termos percentuais. No momento seguinte, avançou-se um pouco mais para não aceitar-se que limitações administrativas, como as fixadas pelo Código Florestal, pudessem importar em diminuição do valor da propriedade.¹⁶

Conforme anota José Heder Benatti,

[...] o STF tem reconhecido que a *‘proteção jurídica dispensada às coberturas vegetais que revestem as propriedades imobiliárias não impede que os titulares destas venham a promover, dentro dos limites autorizados pelo próprio Código Florestal, o adequado e racional aproveitamento econômico das árvores nelas existentes’* (RE 134.297-8, SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 22.09.95, p. 685). Contudo, quando se trata de discutir indenização em propriedade rural a jurisprudência do STF não leva em consideração o vínculo ambiental a que está submetida a cobertura vegetal e considera os recursos ambientais bens disponíveis economicamente, daí se ter consolidado a compreensão de que *‘A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais em geral, tendo presente a garantia constitucional que protege o direito de propriedade, firmou-se no sentido de proclamar a **plena indenizabilidade das matas e revestimentos florestais que recobrem áreas dominiais privadas objetos de apossamento estatal ou sujeitas a restrições administrativas impostas pelo Poder Público**’* (parte da Ementa do STF RE 134297-9, SP, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 22.09.95.) (Grifo do autor). Esse entendimento já estava consolidado antes de 1988, e, após a Constituição de 88, mantiveram-se os mesmos pressupostos dos precedentes. A Ementa do RE 100.717, SP, Relator Min. Francisco Rezek, DJ 09.12.1983, afirma: *‘Desapropriação.*

¹⁵ TOURINHO NETO, Fernando da Costa. A Indenização nas Desapropriações Rurais. In LARANJEIRA, Raymundo (Org.). **Direito Agrário Brasileiro**. São Paulo: LTr Editora Ltda., 1999. p.771

¹⁶ ALVES, Eliana Calmon. **A cobertura vegetal na desapropriação**. Enfoque Jurídico, Brasília, n. 7, p. 13-14, jun./jul. 1997.

Mata de preservação permanente. Indenizabilidade. As matas de preservação permanente são indenizáveis, visto que, embora proibida a derrubada pelo proprietário, persiste o seu valor econômico e ecológico'.¹⁷

Em que pese o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal¹⁸, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se inclinou no sentido de admitir **apenas** a indenização das florestas passíveis de exploração econômica, afastando a indenização das florestas de preservação permanente e admitindo a indenização das matas localizadas em áreas de reserva legal, contudo sem equivalência ao valor da área amplamente explorada. Cite-se:

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PREEXISTENTE AO ATO EXPROPRIATÓRIO. IMÓVEL QUE SE ENCONTRA SITUADO NO PERÍMETRO DA MATA ATLÂNTICA. APLICAÇÃO AO MESMO DO ARTIGO 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROPOSTA A AÇÃO DIRETA DE DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA FIXADO COM BASE NAS PROVAS, PELO QUE INCIDE A SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL DE ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO EXPROPRIADO DESPROVIDO.

1. Não é devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado se já anteriormente à dita desapropriação, configurada estava a impossibilidade de sua exploração econômica. Não resta, destarte, caracterizado o prejuízo a ensejar a indenização. Ademais, deve salientar-se que o imóvel expropriado insere-se naqueles do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal.

2. Inexistindo a possibilidade de se determinar o momento de imissão na posse, os juros compensatórios devem ser contados a partir da propositura da Ação Direta de Desapropriação.

¹⁷ BENATTI, José Heder. Op. cit., p. 221-220 – nota de rodapé nº 24 – grifos do autor.

¹⁸ Além das decisões já citadas: RE 114.682-6; Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 369.469-6; RE 267.817-1; e REsp 77.359/SP.

3. O valor da terra nua foi fixado pelo acórdão com base em laudo técnico de maneira que a reavaliação desse critério torna-se inviável em sede de Recurso Especial, pelo óbice da Súmula 07/STJ.

4. Não é devida indenização da cobertura vegetal considerada de preservação permanente.

5. Recurso especial do Estado de São Paulo parcialmente provido e Recurso Especial do expropriado, desprovido.¹⁹

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL. MATA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 4.771/65 E 7.803/89. DECRETO ESTADUAL Nº 10.251/77. SÚMULAS 7, 12, 69, 70 E 114/STJ.

1. Prescrição sem ocorrência.

2. Devida a indenização da terra-nua. Quanto à cobertura vegetal distinguem-se as áreas de reserva legal e de preservação permanente, submetidas a regimes jurídicos distintos. A de preservação permanente, insuscetível de exploração econômica, por força de lei, não é indenizável. A área de reserva legal é indenizável, todavia, com exploração restrita, sem equivalência ao valor da área amplamente explorada.

3. Provimento para excluir da indenização a cobertura vegetal com preservação permanente. Indenizabilidade da área compreendida na reserva legal, cujo valor deverá ser verificado de modo específico.

4. Recurso parcialmente provido.²⁰

No mesmo sentido da jurisprudência, são os ensinamentos de Raimundo Alves de Campos Jr.:

As Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Florestais Legais, por não atingirem todo o imóvel do

¹⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 123.835/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 194.

²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 139.096/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 07.06.2001, DJ 25.03.2002 p. 178.

proprietário privado, geralmente não inviabilizam sua exploração econômica, daí a razão de não serem indenizáveis. Só quando se trata de outras unidades de conservação que, conforme sua configuração, venham a atingir todo o imóvel, inviabilizando, por inteiro, qualquer forma exploração econômica, é que o Poder Público será obrigado a indenizar o proprietário.

Muito embora o Código Florestal, logo no caput do seu art. 1º, preceitue que os direitos de propriedade poderão sofrer limitações para que a proteção ambiental possa ser implementada, nenhum dos dispositivos de tal código consagra, aprioristicamente, restrição que vá além dos limites internos do domínio, estando todos constitucionalmente legitimados e recepcionados. Demais disso, não atingem, na substância, ou aniquilam o direito de propriedade. Em ponto algum as áreas de preservação permanente e as de reserva florestal legal reduzem a nada os direitos do proprietário, em termos de utilização do capital representado pelos imóveis atingidos. Diante dos vínculos que sobre elas incidem, tanto aquelas como estas se aproximam muito de modalidade hodierna de propriedade restrita, restrita, sim, mas nem por isso menos propriedade.

Em regra, o Poder Público não tem de indenizar pela instituição de áreas de preservação permanente e reservas florestais legais. É que tais espaços protegidos fazem parte da configuração intrínseca do direito de propriedade. São áreas que, por caracterizarem o aspecto ambiental da função social da propriedade, não podem ser consideradas isoladamente, destacadas da propriedade em si.²¹

Recente inovação legislativa, inserida no art. 12 da Lei nº 8.629, de 25 de março de 1993, pela Medida Provisória nº 1.577/1997 (atual MP 2.183-56, de 24 de agosto de 2001), alterou profundamente a situação estabelecendo que considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis. Cite-se:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e

²¹ CAMPOS JR. Raimundo Alves de. Op. cit. p. 168-169.

as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II - aptidão agrícola;

III - dimensão do imóvel;

IV - área ocupada e ancianidade das posses;

V - funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias.

§ 1º - Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA.

§ 2º - Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel.

§ 3º - O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela superavaliação comprovada ou fraude na identificação das informações.

Conforme sustentou o Juiz Federal Saulo Casali, ao relatar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a questão:

Essa, hoje, é a regra geral, em face da qual a indenização da cobertura florística em separado somente pode ser admitida em caráter excepcional, quando comprovado o potencial madeireiro e a viabilidade econômica da exploração, tudo com base em inventário florestal, em plano de manejo ambiental sustentado, aprovado pelo IBAMA (ou pelo órgão estadual competente) e em demonstração de viabilidade de comercialização, envolvendo até mesmo o transporte do produto para a serraria ou centros consumidores.

Não existindo exploração econômica da cobertura florestal natural, ainda que seja ela viável, não é cabível a indenização em separado, sequer no referido percentual de 10% (dez por cento) do valor que a madeira nela contida alcançaria no mercado, segundo os precedentes, devendo as matas naturais

ser indenizadas juntamente com o valor de mercado da terra, como acessões do principal.

Não vislumbro inconstitucionalidade na inovação, como defendem certas vozes, tendo em vista que a lei não vedou a indenização por item do ativo patrimonial dos desapropriados, mas apenas estabeleceu que o seu valor, em razão da não exploração econômica, deve ser embutido no preço que o imóvel, em tais condições, alcançar no mercado, visto que não há sentido em que o preço de que fala a Constituição seja superior ao de mercado.

A cobertura florestal natural é parte integrante do solo e com ele deve ser indenizada, como ocorre na prática fundiária corrente. Quando um particular vende um imóvel rural para outro, o preço da mata natural acaso existente não é cobrado separadamente, e sim como um elemento positivo da avaliação do hectare (terra e acessões) da terra no mercado.

Se a terra tem madeira de lei, e outras espécies vegetais de valor econômico, terá maior valor no mercado; se não os tem, terá valor menor, como é natural na dinâmica do mercado imobiliário, realidade que não se altera pelo fato de ser adquirente o poder público, numa desapropriação.

No caso, agiu com acerto o magistrado ao adotar, para a terra nua, o valor encontrado pelo perito oficial, que levou em conta, em sua pesquisa de mercado, imóveis com e sem potencial madeireiro (cf. fl. 649) para ajustar o preço do imóvel expropriado à realidade do mercado de imóveis da região.

Aliás, a lei não quer que o item – cobertura florística – seja pago em separado, para evitar distorções na avaliação do imóvel, com indenização acima do efetivo preço de mercado, mas também não impede – determina, contudo – que seja levado em conta na avaliação, como elemento componente do preço de mercado do imóvel (art. 12, da Lei nº 8.629/1993).²²

Ressalte-se que, a partir da alteração da redação do art. 12, da Lei nº 8.629/1993, a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça²³, têm

²² BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Apelação Cível nº 2003.01.019957-1/BA. Julgamento em 24/05/2005. Publicação: 10/06/2005 DJ p.17 .

²³ Além dos acórdãos cuja ementa foi citada no texto merecem destaque: REsp 408.172/SP; REsp 519.365/SP; REsp 648.833/SC; REsp 450.270/PA; REsp 667.482/PR; REsp 271.927/SP; Resp 443.669/GO.

reconhecido não ser mais possível a avaliação em separado da cobertura vegetal existente nos imóveis desapropriados, ressalvados apenas os casos em que a imissão na posse pela Administração Pública ocorreu antes da edição da Medida Provisória nº 1.577/1997 e aqueles em que os expropriados demonstre efetiva exploração econômica da cobertura florestal. Cite-se:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RESERVA FLORESTAL. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL.

1. É inviável examinar afronta a dispositivos constitucionais, cuja análise é de competência exclusiva da Suprema Corte, a teor do artigo 102, III, da C.F.
2. Não havendo exploração econômica não há como haver condenação ao pagamento de indenização pela cobertura vegetal.
3. Deve ser excluído do quantum indenizatório o valor referente à cobertura vegetal.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.²⁴

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL SERRA DO MAR. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil nos casos em que a arguição é genérica.
2. "Enquanto não revogados os decretos estaduais que o gravaram com a já mencionada servidão, a Fazenda do Estado continua sendo responsável pelos efeitos respectivos".
3. O prazo prescricional nas desapropriações indiretas, por tratar-se de ação de direito real, não se sujeitam ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/32, mas sim ao prazo vintenário, que, em princípio, deve ser contado a partir do decreto expropriatório (Súmula 119/STJ).

²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 617.527/MS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005 p. 201

4. A área já sofria as limitações impostas pelo Código Florestal anteriormente à implantação do Parque Serra do Mar, o que tornava inviável a exploração econômica. Não havendo exploração econômica não há como condenar a recorrente ao pagamento pela cobertura vegetal.

5. Não se aplica a MP 1.577 às ações ajuizadas antes de sua publicação, em 24.09.99. Precedentes. In casu, a ação foi ajuizada em 24.01.94. A fixação dos juros compensatórios deve se dar da data da imissão na posse em 12% a.a., nos moldes da Súmula nº 618 do STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.²⁵

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. MATAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COBERTURA
VEGETAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. INDENIZAÇÃO.
MP 2.027-40/2000. APLICABILIDADE. INTERESSE
RECURSAL. AUSÊNCIA.

1. As matas de preservação permanente, por serem insuscetíveis de exploração econômica, não são objeto de indenização em sede de ação desapropriatória. Precedentes.

2. Inexistindo prova de exploração econômica dos recursos vegetais, não há por que cogitar de indenização em separado da cobertura florística. Precedentes.

3. A área desapropriada correspondente à parcela destinada à reserva legal é indenizável, todavia por um valor inferior àquele pago à área livremente explorável. Precedente.

4. A Medida Provisória n. 2.027-40/2000, de 26/10/2000, não se aplica aos feitos ajuizados e julgados de acordo com a legislação anterior à sua vigência. Precedentes.

5. Atendida a pretensão da parte quando do julgamento prolatado na Corte *a quo*, falta-lhe interesse em recorrer quando da interposição do especial.

²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 194.689/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 01.09.2005, DJ 03.10.2005, p. 160.

6. Recurso especial interposto por Divo Guizo e cônjuge contra o acórdão proferido em sede de apelação não-provido. Recurso especial interposto por Divo Guizo e cônjuge contra o acórdão proferido em sede de embargos infringentes parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.²⁶

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – ÁREA
TOMBADA PARA RESERVA FLORESTAL DO PARQUE
ESTADUAL DA SERRA DO MAR – INDENIZAÇÃO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que não há indenização pela só limitação administrativa.

2. Se a limitação vai ao ponto de privar o seu proprietário do uso pleno, indeniza-se na mesma proporção do prejuízo causado.

3. Área de preservação permanente que impede o uso da propriedade, mas onde não é possível haver exploração econômica do manancial vegetal. Indenização limitada à terra nua, não se estendendo à cobertura vegetal.

4. Recurso especial do Estado de São Paulo provido em parte e improvido o dos expropriados.²⁷

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL.
DESAPROPRIAÇÃO. COBERTURA VEGETAL SEM
POTENCIAL ECONÔMICO. INDENIZAÇÃO.
DESCABIMENTO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do

²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 403.571/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 239.

²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 167.070/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.06.2005, DJ 22.08.2005 p. 172

comércio" (REsp nº 408.172, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 24.05.2004).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido.²⁸

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 282 DO STF. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, DA LEI N.º 8.629/93. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. Controvérsia que gravita em torno da indenizabilidade da cobertura vegetal em separado da terra nua, sobre se depende da prova da exploração econômica da área ou não.

3. A desapropriação revela como contrapartida a justa indenização que inequivocamente é representada pelo valor de mercado do imóvel com suas utilidades e limitações.

4. Deveras, se além do valor do imóvel em si, parte do mesmo é servil à exploração econômica que resta suprimida pelo ato estatal, há de se acrescer novo capítulo indenizatório, posto que nova perda foi imposta pelo Poder Público.

5. A questão inerente à justa indenização é matéria fática, abordável por laudo pericial e, por isso, insindicável pelo E. STJ.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 673.405/GO, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 274.

6. As eventuais fraudes do laudo devem merecer na instância local as impugnações pertinentes, impassíveis de serem verificadas pelo E.

STJ, sob pena de violação da Súmula n.º 07, como adverte o representante do Parquet.

7. É certo que, aplicar a Súmula n.º 07 nalguns casos evitando analisar a justa indenização e deixar de aplicá-la a outros, implica violar o princípio constitucional da Isonomia, mercê de apresentar a missão *mater* do E. STJ, que é, via uniformização da exegese legal e da jurisprudência, manter a igualdade substancial entre os jurisdicionados.

8. Outrossim, a questão da indenizabilidade da cobertura vegetal tem sido decidida positivamente pelo Superior Tribunal de Justiça porquanto a limitação legal ou física encerra expropriação, que nosso sistema constitucional, que também protege a propriedade, gera indenização, condicionando-a, apenas, à prova da exploração econômica da área. (Precedentes: RESP 450270 / PA ; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13.12.2004; RESP 408.172-SP, Rel. Min.^a Eliana Calmon, DJ de 24/5/2004; RESP 443.669-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2/6/2003).

9. Inexistindo prova de exploração econômica dos recursos vegetais, não há se cogitar de indenização em separado da cobertura florística, consoante nova redação atribuída ao art. 12 da Lei n.º 8.629/93 (alterada pela MP n. 1.577/97), que assim dispõe: "Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: I – localização do imóvel; II – aptidão agrícola; III – dimensão do imóvel; IV – área ocupada e anciandade das posses; V – funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (...) § 2º. Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel."

10. No mesmo sentido a lição da doutrina, *verbis*: "A cobertura vegetal (florística) do imóvel, mormente quando vem mostrar-se possível a sua exploração econômica na região onde está situada, bem ainda levando em conta os custos advindos da sua exploração/extração, transporte, cubagem e comercialização,

considerando outros fatores, como, v.g., as matas de preservação permanente e de reservas legal e natural, deve ser indenizada, consoante jurisprudência consagrada pelos tribunais do País, (...)" (Welinton Militão dos Santos, in "Desapropriação, Reforma Agrária e Meio Ambiente", Ed. Mandamentos, Belo Horizonte, 2001, p. 370)

11. Entretanto, todos esses aspectos são objeto de laudo obrigatório e originário introduzido no organismo do rito da desapropriação, onde é possível, interinalmente nulificar-se a prova, requerer nova perícia, formular quesitos suplementares, suscitar falsidade suspensivas prejudiciais, circunstâncias processuais impassíveis de ocorrerem na instância especial (Súmula n.º 07/STJ)

12. Considere-se, por fim, que o aresto recorrido considerou justa a indenização à luz do seu preço de mercado, o que torna impossível a discussão da mesma pelo Tribunal, como recolhimento vertical da perícia, aliás, inatacada sob o ângulo da moralidade, mercê dos desajustes técnicos apontados, de cognição interdita ao STJ (Súmula n.º 07)

13. O Tribunal *a quo* fundamentando-se nas provas apresentadas pelas partes e pelo perito oficial conclui que, muito embora seja indenizável a cobertura vegetal, *in casu*, como não restou comprovado o aproveitamento econômico da madeira de referida área pelos expropriados, tendo em vista sua evidente degradação pela ação humana, excluiu o valor da cobertura vegetal na indenização.

14. Recurso especial improvido.²⁹

Diante do que determina a redação atual do art. 12 da Lei nº 8.629/93 e do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, inexistindo prova de exploração econômica dos recursos vegetais, não há se cogitar de indenização em separado da cobertura florística.

É preciso esclarecer, por fim, que, nos termos do art. 45 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação,

²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 636.267/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 175.

derivadas ou não de desapropriação: as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; expectativas de ganhos e lucro cessante; o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

E) DA TUTELA ESPECIAL DA MATA ATLÂNTICA.

O art. 225, § 4º, da Constituição da República estabelece que a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Com suporte no disposto no citado dispositivo constitucional, assim como no art. 14, alíneas "a" e "b", da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), no Decreto-Lei nº 289, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, aos 10 de fevereiro de 1993, foi editado o Decreto nº 750, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, o qual estabelece:

Art. 1º - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica.

Art.2 - A exploração seletiva de determinadas espécies nativas nas áreas cobertas por vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica poderá ser efetuada desde que observados os seguintes requisitos:

I - não promova a supressão de espécies distintas das autorizadas através de práticas de roçadas, bosqueamento e similares;

II - elaboração de projetos, fundamentados, entre outros aspectos, em estudos prévios técnico-científicos de estoques e de garantia de capacidade de manutenção da espécie;

III - estabelecimento de área e de retiradas máximas anuais;

IV - prévia autorização do órgão estadual competente, de acordo com as diretrizes e critérios técnicos por ele estabelecidos.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo não se aplicam à exploração eventual de espécies da flora, utilizadas para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais, mas ficará sujeita à autorização pela órgão estadual competente.

Art.3 - Para os efeitos deste Decreto, considera-se Mata Atlântica as formações florestais e ecossistemas associados inseridos no domínio Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, IBGE 1988: Floresta Ombrófila Densa Atlântica, Floresta Ombrófila Mista, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual, manguezais, restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encaves florestais do Nordeste.

[...]

Art.7 - Fica proibida a exploração de vegetação que tenha a função de proteger espécies da flora e fauna silvestres ameaçadas de extinção, formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou em estágio avançado e médio de regeneração, ou ainda de proteger o entorno de unidades de conservação, bem como a utilização das áreas de preservação permanente, de que tratam os artigos 2 e 3 da Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Conquanto objeto de críticas por parte do meio jurídico³⁰, o Decreto nº 750/1993 se mantém incólume e os Tribunais têm reconhecido sua vigência. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça julgou não ser devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado, se já anteriormente à dita desapropriação, configurada estava a impossibilidade de sua exploração econômica por estar situado no perímetro da Mata Atlântica. Cite-se:

DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA PREEXISTENTE AO ATO EXPROPRIATÓRIO. IMÓVEL QUE SE ENCONTRA SITUADO NO PERÍMETRO DA MATA ATLÂNTICA. APLICAÇÃO AO MESMO DO ARTIGO 225, § 4º, DA

³⁰ CARMO. Aurélio Hipólito do. **Tutela ambiental da Mata Atlântica: com vistas, principalmente, ao Estado de São Paulo**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 157-169.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA EM QUE FOI PROPOSTA A AÇÃO DIRETA DE DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA TERRA NUA FIXADO COM BASE NAS PROVAS, PELO QUE INCIDE A SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL DE ÁREA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO EXPROPRIADO DESPROVIDO.

1. Não é devida indenização pela cobertura vegetal de imóvel desapropriado se já anteriormente à dita desapropriação, configurada estava a impossibilidade de sua exploração econômica. Não resta, destarte, caracterizado o prejuízo a ensejar a indenização. Ademais, deve salientar-se que o imóvel expropriado insere-se naqueles do artigo 225, § 4º, da Constituição Federal.

2. Inexistindo a possibilidade de se determinar o momento de imissão na posse, os juros compensatórios devem ser contados a partir da propositura da Ação Direta de Desapropriação.

3. O valor da terra nua foi fixado pelo acórdão com base em laudo técnico de maneira que a reavaliação desse critério torna-se inviável em sede de Recurso Especial, pelo óbice da Súmula 07/STJ.

4. Não é devida indenização da cobertura vegetal considerada de preservação permanente.

5. Recurso especial do Estado de São Paulo parcialmente provido e Recurso Especial do expropriado, desprovido.³¹

Sendo assim, a vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, assim como definidos no Decreto nº 750/1993, existente em imóveis que venham a ser desapropriados pelo Estado, não é passível de indenização, posto que é proibida sua exploração, ressalvada apenas a hipótese de haver autorização para exploração seletiva nos termos do Art. 2º do referido Decreto nº 750/1993.

³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 123.835/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 06.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 194.

III. CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, concluo que o valor da indenização do imóvel pela desapropriação do imóvel rural deve refletir o preço atual de mercado e, para tanto, o cálculo em separado da cobertura vegetal dos imóveis rurais eventualmente desapropriados pelo Estado depende de prova de exploração econômica dos recursos vegetais.

Por ser insusceptível de exploração econômica, não é passível de indenização em separado a vegetação existente em áreas de preservação permanente.

A área desapropriada correspondente à parcela destinada à reserva legal é indenizável, todavia por um valor inferior àquele pago à área livremente explorável.

Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação, derivadas ou não de desapropriação: as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público; expectativas de ganhos e lucro cessante; o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos; as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

A vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, assim como definidos no Decreto nº 750/1993, existente em imóveis que venham a ser desapropriados pelo Estado, não é passível de indenização, posto que é proibida sua exploração, ressalvada apenas a hipótese de haver autorização para exploração seletiva nos termos do Art. 2º do referido Decreto nº 750/1993.

Este é o parecer que apresento a consideração superior.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2005.

CÉSAR RAIMUNDO DA CUNHA
Procurador do Estado
MASP – 377065-8 / OAB/MG - 57957